

PARECER

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL / ASSISTENCIAL.
NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA
DESCONTO.

Objetivando oferecer maior orientação e
segurança as empresas o Sindicato Do
Comércio Varejista De Lins. (Sincomércio)
Elaborou um parecer em relação ao Desconto
das Contribuições Assistencial e Sindical.

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição Sindical – estabelecida pela Lei 6.386/1976 – anualmente era realizada compulsoriamente no mês de abril, não tendo qualquer relação com a Convenção Coletiva de Trabalho.

Todavia, a Lei 13.467/2017 alterou tal obrigação ao dar nova redação ao artigo 579, da CLT, o qual passou a estabelecer que:- ***O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.***

Diante deste cenário, foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade por entidades que buscavam a volta do pagamento compulsório. A ADI 5794 foi julgada no final de Junho e ao todo foram seis votos a favor da mudança da Reforma Trabalhista (Fux, Moraes, Barroso, Marco Aurélio Gilmar e Carmem Lúcia) e três contrário (Fachin, Rosa e Toffoli). Assim, o STF mantém o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por outro lado, a Contribuição Assistencial dos empregados era prevista em Convenção Coletiva, sendo certo que os descontos eram mensais, com exceção daqueles que se opusessem formalmente através da entrega da respectiva carta.

Contudo, o inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, também introduzido pela Lei 13.467/2017, atualmente estabelece de forma expressa e taxativa que é ilícito prever em contrato coletivo cláusulas que visem mitigar ou excluir direitos dos trabalhadores:-

A liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Conforme consta da legislação em vigor, resta evidente que a Contribuição Assistencial não pode ser realizada pela empresa sem que o funcionário lhe autorize expressamente o desconto.

Entendemos que, após a sua vigência, constar cláusula convencional em desconformidade com a Lei nº 13.467/2017 é nula e ilegal, em respeito ao disposto no artigo 9º, da CLT:-

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Já as cláusulas constantes de Convenção Coletiva de Trabalho assinadas anteriormente a vigência da lei deixaram de produzir efeitos a partir de 11/11/2017 por serem consideradas ilícitas após essa data.

Também não produzem qualquer efeito ao trabalhador quando eventual autorização se deu por Assembleia do Sindicato da categoria profissional, uma vez que o legislador ao constar do dispositivo legal o termo “expressamente”, garantiu ao trabalhador a pessoalidade indispensável para a formalização e legalidade do ato.

Na verdade, tais disposições – introduzidas no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.467/2017 – somente regulamentaram o entendimento que há tempos vinha sendo cristalizado pela doutrina e jurisprudência!

Apesar de haver fundamento legal para a instituição da contribuição assistencial, a jurisprudência, principalmente do TST e do STF, já encontrava-se pacificada no sentido de que a taxa assistencial pode ser exigida compulsoriamente somente dos sindicalizados.

Nesse sentido, a OJ 17 da SDC do TST:-

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. *As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.*

Também o Precedente Normativo em Dissídios Coletivos 119 do TST:-

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. *A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*

Ainda, a Súmula 666 do STF:-

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Sendo assim, em conformidade com o exposto acima, comungamos com o entendimento de que as contribuições fixadas pela Convenção Coletiva de Trabalho em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, não produzem efeitos em relação a eles quando não autorizarem expressa e especificamente tal desconto no seu salário.

Esse é o nosso Parecer.

Lins, 21 de Setembro de 2018.

ASSESSORIA JURÍDICA – SINCOMÉRCIO LINS